



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

OFÍCIO Nº 0282/2022/CAODPP/PGJ/MPCE

Fortaleza, 31 de outubro de 2022

A sua Excelência, o(a) Senhor(a) Promotor de Justiça(a) com atribuição na tutela do patrimônio público

____Promotoria de Justiça de Baturité

Nº MP: 02.2022.00048208-5

Assunto: Encaminha informações referente à demanda para fins de acompanhamento da extinção do RPPS do Município de Baturité e consequente migração dos respectivos segurados para o RGPS

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o CAODPP informa que, no âmbito do **Projeto Institucional "MPCE e a sustentabilidade da Previdência Social dos municípios cearenses"**, encaminha-se o presente ofício, nos termos que segue:

Considerando que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, dentre ela, pode-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 2) previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 3) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 4) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 5) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 6) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 7) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

Considerando que no âmbito do Estado do Ceará, **há 118 municípios** em que os servidores efetivos são vinculados ao **Regime Geral da Previdência Social – RGPS**, **62 entes federativos** vinculados ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inclusive o Estado do Ceará)** e **5 regimes próprios municipais em extinção**.

Considerando que o regime próprio de previdência social (RPPS) deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

Considerando que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Considerando que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

Considerando que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de **R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26. Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de **R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)**. Referidas informações foram extraídas do link <https://www.gov.br/trabalho-e->



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

[previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps](#)

Considerando que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade dos regimes próprios, merecendo especial atenção o equacionamento do déficit atuarial dos RPPS, o que lança fundada preocupação sobre a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social, além de outras questões relacionadas à organização e ao funcionamento dos regimes próprios.

Considerando que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu requisitos que deveriam ser observados para extinção do RPPS e migração para RPPS:

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:
I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que "até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo".

Considerando o que prescreve o art. 10 da Lei nº 9.717/98 que aponta a responsabilidade dos entes federativos na hipótese de extinção de RPPS:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Considerando que em consulta aos dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> verificou-se que o Município de Baturité apresenta RPPS em extinção em razão da aprovação da Lei Municipal nº 1.989/2021.

Considerando que em consulta no endereço eletrônico da prefeitura do referido município, localizou-se a Lei Municipal nº 1.989/2021, conforme se observa às fls. 106/111.

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
 Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

Considerando que às fls. 07/39, às fls. 40/72 e às fls. 73/104, constam Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial (DRAA) do referido regime próprio municipal e que o Município de Baturité possui Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de decisão da Justiça Federal (fls. 05).

Considerando que compete à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717/98).

Considerando que nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social – MTP, considera-se RPPS em extinção, "o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei".

Considerando que deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, em caso de extinção de RPPS (art. 26, § 4º, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Considerando que o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467/2022 detalha a responsabilidade do ente federativo em caso de extinção do RPPS.

Considerando a repercussão que tem a extinção do regime próprio na vida dos segurados inativos do RPPS ou com direito adquirido a recebimento dos benefícios previdenciários, assim como a obrigação do município de adimplir as obrigações previdenciárias e de cumprir os acordos de parcelamento de débitos previdenciários, bem como a repercussão da

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

extinção do RPPS nas finanças públicas municipais.

Considerando a necessidade de acompanhamento da extinção do RPPS e posterior migração para o RGPS.

Diante do exposto, encaminha-se o protocolo com a documentação nele encartada, para fins de acompanhamento da extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O CAODPP informa ainda que disponibiliza modelo institucional no SAJ-MP de **portaria de procedimento administrativo** para acompanhamento da implementação da política pública de extinção do RPPS, que poderá ser adotado por Vossa Excelência. Consigne-se ainda que este centro de apoio disponibilizará capacitação para membros, servidores e estagiários sobre a atuação ministerial relacionada aos regimes próprios de previdência social, inclusive em extinção, informando-se ainda a disponibilidade deste centro de apoio para agendamento de reunião para eventuais esclarecimentos sobre o projeto institucional em enfoque.

Atenciosamente,

José Silderlandio do Nascimento

Promotor de Justiça

Coordenador do CAODPP

Assinatura por Certificação Digital